



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 770, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1965

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. Francisco Romano de Oliveira, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, junto à Prefeitura Municipal, como entidade autárquica, o Fundo Municipal de Habitação (FMH) com a finalidade de contribuir, através de todas as medias ao seu alcance, para a solução do problema habitacional no Município.

Art. 2º - Constituem serviços do F.M.H.: -

- a) – vetado.
- b) – a receita orçamentária, ou créditos especiais ou extraordinários que lhe forem especificamente consignados;
- c) – os decorrentes de convênios com entidades públicas ou privadas, especialmente de previdência, crédito ou poupança popular;
- d) - empréstimos, mediante garantias especificamente vinculadas, com autorização legislativa, em cada caso;
- e) – contribuições, doações, legados, auxílios e subvenções de qualquer espécie;
- f) – terrenos municipais que lhe forem destinados.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Habitação será administrado por um Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal e terá um Conselho Central com funções normativas, consultivas e fiscalizadoras.

Art. 4º - O Conselho Central se compõe de cinco membros: -

- 1 – do Presidente do F.M.H que o presidirá;
- 2 – de um representante indicado pela Câmara Municipal;
- 3 – de um representante indicado pelos Sindicatos de empregados e por associações de empregados com sede no Município;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

4 – de um representante indicado pelos sindicatos de empregados, e, na sua falta, por associação de empregados, com sede no Município.

5 – de um representante indicado pelas associações de Assistência Social com sede no Município.

§ 1º - Os membros do Conselho Central serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e deverão ser residentes no Município.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Central será de 2 anos.

Art. 5º - Anualmente, até o mês de outubro, o Conselho Central do F.M.H. organizará, com assistência técnica de especialistas o plano de habitação para o exercício seguinte.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar áreas de propriedade do município para serem utilizadas pelo Fundo Municipal de Habitação para cumprimento de suas finalidades.

Art. 7º - Os financiamentos para construção, aquisição ou reforma de moradia popular obedecerão, em princípio, em sua forma e conteúdo contratual, às disposições do decreto federal n.º 1.120, de 1º de junho de 1962.

Art. 8º - A concessão de financiamentos para casa própria pelo F.M.H. será feita mediante inscrição anual, encerrada em dezembro de cada ano e a classificação atenderá a critérios objetivos, obedecidas os seguintes princípios:

- a) - menor salário;
- b) – maiores encargos de família;
- c) – maior tempo de inscrição do F.M.H.

Parágrafo único – Somente poderão ser inscritos no F.M.H., os candidatos que satisfaçam às seguintes condições:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- a) – residirem no Município há pelo menos 3 anos;
- b) – não possuir imóvel residencial em nome próprio, do cônjuge ou de filho menor,
- c) – não tenham sido contemplados com financiamento para a casa própria, por qualquer instituição, há pelo menos 10 anos.

Art. 9º - O Município com verbas orçamentárias próprias, encarregar-se-á das obras de urbanização necessárias à execução dos planos de casas populares, elaborados pelo F.M.H. e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 10 – O F.M.H. não poderá, a título algum, despendar, em despesas administrativas, inclusive contrato de pessoal técnico, mais de 10% de sua receita global por exercício.

Art. 11 – Fica ainda o F.M.H. autorizado a celebrar convênio com a Caixa Econômica Estadual, ou outro estabelecimento oficial de crédito, bem como com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 anos, com o objetivo de obter recursos técnicos e financiamentos para o cumprimento de suas finalidades, em importância pelo menos igual à sua receita tributária própria.

Art. 12 – O Prefeito Municipal expedirá, mediante decreto, a regulamentação do F.M.H. e do seu Conselho Central.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, 26 de fevereiro de 1965.

Dr. Francisco Romano de Oliveira

Prefeito Municipal